



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.292 - SP (2016/0065780-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADHEMAR TEIXEIRA FORTES
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RAFAELA CALÇADA DA CRUZ - SP281907
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E
OUTRO(S) - SP090404
INTERES. : THEREZINHA LEONILDA COSENZA
INTERES. : ANNA MARIA NAZARENO STIELTJES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Adhemar Teixeira Fortes contra o Município de São Paulo, objetivando ser excluído do pólo passivo de execução fiscal movida em seu desfavor.

II - Em sessão realizada em 10/6/2009, a Primeira Seção desta Corte julgou o REsp 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, em que se reafirmou o entendimento de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário (promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis) são legitimados para figurar no polo passivo em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

III - Diante desse desate, em que se reconhece a legitimidade passiva da recorrido para a demanda executiva, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, sem fixação de honorários. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.108.931/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 27.5.2009.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.292 - SP (2016/0065780-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, que passo a relatar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Adhemar Teixeira Fortes contra o Município de São Paulo, objetivando ser excluído do pólo passivo de execução fiscal movida em seu desfavor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, excluindo o agravante do pólo passivo da execução fiscal, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Agravo de Instrumento- Execução Fiscal- Exceção de preexecutividade- Venda do Imóvel- Contrato não Registrado- Irrelevância Responsabilidade do compromissário comprador para responder pelos débitos tributários- Recurso provido.

Mantido o acórdão mesmo após oposição de embargos declaratórios opostos pelo Município, os quais foram rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, o então relator, Min. Humberto Martins, deu provimento ao recurso para aplicar entendimento firmado em sede de recurso repetitivo para reconhecer a legitimidade passiva do agravante para a demanda executiva.

Assim, Adhemar Teixeira Fortes opôs embargos declaratórios, fundado em omissão e erro material, ao argumento de que a decisão recorrida não analisou os argumentos trazido nas contrarrazões ao recurso especial.

Aduzia nos embargos não ser aplicável à hipótese o precedente julgado em repetitivo no REsp 1.110.511/SP, porquanto este julgamento reconheceu a possibilidade do ente tributante eleger tanto o proprietário/promitente como o compromissário/comprador do imóvel para responder pelo pagamento de IPTU.

Os embargos foram rejeitados.

No agravo interno a parte agravante traz argumentos contrários ao fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.292 - SP (2016/0065780-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Em sessão realizada em 10/6/2009, a Primeira Seção desta Corte julgou o REsp 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, em que se reafirmou o entendimento de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário (promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis) são legitimados para figurar no polo passivo em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

A propósito, a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu **proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis)** são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.*

3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*"

(REsp 1.110.551/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgado em 10.6.2009, DJe 18.6.2009.)

Por fim, diante desse desate, em que se reconhece a legitimidade passiva da recorrido para a demanda executiva, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, sem fixação de honorários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.108.931/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 27.5.2009.)

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0065780-6

AgInt nos EDcl no
REsp 1.590.292 / SP

Números Origem: 00963775320118260000 468.451-6/08-3 4684516083 963775320118260000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S) - SP090404
RECORRIDO : ADHEMAR TEIXEIRA FORTES
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RAFAELA CALÇADA DA CRUZ - SP281907
INTERES. : THEREZINHA LEONILDA COSENZA
INTERES. : ANNA MARIA NAZARENO STIELTJES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADHEMAR TEIXEIRA FORTES
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RAFAELA CALÇADA DA CRUZ - SP281907
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S) - SP090404
INTERES. : THEREZINHA LEONILDA COSENZA
INTERES. : ANNA MARIA NAZARENO STIELTJES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.